



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA

4^a VARA DA COMARCA DE PATOS

Processo n. 0814266-17.2025.8.15.0251

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, com requerimento de tutela de urgência, ajuizada por David Carneiro Maia, Vereador do Município de Patos, em face da Câmara Municipal de Patos, de sua Presidente, Senhora Valtide Paulino dos Santos, e dos demais membros da Mesa Diretora eleita para o biênio 2025/2026.

O autor, Vereador do Município de Pato/PB, narra que a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Patos para o biênio 2025/2026, realizada em 01 de janeiro de 2025, padece de nulidade absoluta, ante a afronta ao artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Patos.

Sustenta o autor que a atual Presidente exerce a chefia do Poder Legislativo local de maneira ininterrupta e sucessiva, ocupando o cargo desde a sucessão ocorrida em 05 de abril de 2019, seguida por eleições para os biênios 2021/2022, 2023/2024 e, por fim, a eleição ora impugnada, referente ao biênio 2025/2026, o que configuraria o seu quarto mandato consecutivo na Presidência.

Alega que a Lei Orgânica Municipal veda expressamente a reeleição de qualquer membro da Mesa para o mesmo cargo, e que a recondução ilimitada afronta o princípio republicano e a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, que limita a recondução a uma única vez, independentemente da legislatura.

Requer, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão dos efeitos da eleição de 01/01/2025, o afastamento cautelar dos membros da Mesa eleita e a determinação para que o Vice-Presidente em exercício convoque novas eleições.

Os autos foram inicialmente distribuídos por prevenção à 5^a Vara Mista e, em decisão de plantão, foram remetidos a este Juízo em razão de conexão com o Mandado de Segurança nº 0813189-70.2025.8.15.0251, que tramitou perante esta 4^a Vara Mista de Patos.

É o relato conciso. Decido.

II. Fundamentação

O pedido de tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito (fumus boni iuris) exsurge cristalina dos fatos e do direito, em uma análise não exauriente, mas aprofundada.

O artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Patos é taxativo ao preceituar, (IDNum. 129355442 - Pág. 15):

“Art. 27 – O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.”

A norma municipal, no exercício da autonomia político-administrativa do Município, optou por uma vedação mais restritiva do que o limite de uma única recondução estabelecido pela Suprema Corte para as hipóteses de omissão ou de permissão expressa na legislação local.

No caso em análise, a eleição da atual Presidente para o biênio 2025/2026 representa a sua quarta recondução consecutiva ao cargo (2019-2020, 2021-2022, 2023-2024 e 2025-2026), o que é evidentemente contrário ao comando legal municipal de “proibida a reeleição”.

Mesmo que se ignorasse a clareza da Lei Orgânica de Patos e se buscasse apenas a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal aos princípios republicano e da alternância de poder, a pretensão da Presidente reconduzida encontraria óbice intransponível.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, assentou o limite de uma única recondução ou reeleição sucessiva para o mesmo cargo da Mesa Diretora, independentemente de se tratar da mesma legislatura, o que visa impedir a perpetuação de grupos no poder.

Acerca do caso em tela, trago importantes lições aferidas do julgamento da ADIs 6704 e 6688 pelo STF, onde prevaleceu o entendimento que limita em apenas uma reeleição a de parlamentares que concorrem ao mesmo cargo das Mesas Diretoras, da Câmara dos Deputados, do Senado e das Assembleias Legislativas, na mesma legislatura ou na subsequente, sem prejuízo da assunção do parlamentar a cargo diverso, podendo ser reconduzido à Mesa por mais de uma vez, ao fundamento de que a recondução ilimitada dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais aos mesmos cargos ofende o princípio republicano de alternância no poder.

Muito embora as ADIs em tela não tratem especificamente dos municípios, é possível trazer a essa realidade as mesmas aplicações práticas.

Nessa senda, havendo Câmaras municipais que não observam o disposto no art. 57, §4º/CF/1988, nos termos do julgamento do STF (ADI 6.668), cabem aos legitimados do art. 103. da Constituição, a propositura da respectiva ADI junto aos Tribunais de Justiça (sem grandes diferenças entre os legitimados nas constituições estaduais), para, dessa forma, garantir a alternância de poder também nas Câmaras Municipais, partindo-se da premissa de adequação normativa dos Estados-membros a partir do trânsito em julgado da ADI 6668.

Devo registrar que em caso assemelhado, no âmbito da Reclamação nos autos 0801480-67.2024.8.15.0091, o ministro Dias Toffoli, ao cassar decisão que autorizava a reeleição sucessiva de Vereador ao cargo de Presidente da Câmara Municipal de Taperoá/PB, para o terceiro biênio consecutivo, restabeleceu o pronunciamento de primeiro grau, da lavra desta magistrada, que impedia a disputa para um terceiro mandato consecutivo.

O Ministro, na oportunidade, destacou que: “Ao se permitir a reeleição sucessiva de Ailton Paulo de Souza ao cargo de Presidente da Câmara Municipal ao terceiro biênio consecutivo, o ato reclamado implicou violação ao que estabelecido no julgamento das ADIs 6688/PR, 6698/MS, 6714/PR e 7016/MS, que assentaram a impossibilidade de reeleição ilimitada ao mesmo cargo da mesa diretora do Poder Legislativo”.

O precedente é claro ao vedar o terceiro mandato consecutivo. Na hipótese de Patos, a recondução para o biênio 2025/2026 configura a busca pelo **quarto mandato consecutivo**, o que contraria, em grau ainda

maior, o princípio republicano da alternância de poder.

Portanto, em face da expressa vedação contida na Lei Orgânica Municipal e da flagrante afronta aos princípios constitucionais e à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, a probabilidade do direito do autor é inquestionável.

O perigo de dano (periculum in mora) também se apresenta evidente e grave, apesar do lapso temporal decorrido desde a eleição.

A permanência no cargo da Mesa Diretora eleita de forma absolutamente contrária à Lei Orgânica Municipal e ao entendimento constitucionalmente firmado gera uma situação de insegurança jurídica de alta intensidade, viciando a fonte de legitimidade do Poder Legislativo local.

Cada ato praticado por uma Mesa Diretora constituída em afronta a normas cogentes do Município e à Constituição Federal expõe a risco toda a produção normativa (leis, resoluções, decretos) e a gestão administrativa da Câmara, com potencial dano de difícil ou impossível reparação ao interesse público e à ordem institucional.

A urgência reside na necessidade de estancar a continuidade dos efeitos de um ato que se mostra nulo de pleno direito, restaurando-se a legalidade e a higidez do processo democrático na Casa Legislativa.

Conclui-se, em sede de cognição sumária, pela imperiosa necessidade de concessão da medida emergencial pleiteada para suspender os efeitos do ato viciado.

III. Dispositivo

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para:

- a) Determinar a imediata **SUSPENSÃO DOS EFEITOS** da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Patos/PB para o biênio 2025/2026, realizada em 01 de janeiro de 2025, em razão da manifesta e ilegal recondução da Presidente Valtide Paulino dos Santos, ora Ré, para o quarto mandato consecutivo, em flagrante ofensa ao artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Patos.
- b) Determinar o **AFASTAMENTO CAUTELAR** de todos os membros da Mesa Diretora eleita no referido pleito (biênio 2025/2026) até o julgamento final da presente ação.
- c) Determinar que o Vereador José Ítalo Gomes Cândido, na qualidade de 1º Vice-Presidente da Mesa eleita no pleito nulo, assuma interinamente a Presidência da Câmara Municipal de Patos, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar da intimação desta decisão, com a finalidade exclusiva e improrrogável de, em dez dias corridos, convocar e realizar nova eleição para a Mesa Diretora para o biênio 2025/2026, observando-se a vedação à reeleição, nos termos do artigo 27 da Lei Orgânica Municipal, e demais normas legais e regimentais vigentes.

Fixo multa diária (astreintes) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir pessoalmente sobre o patrimônio dos vereadores afastados e do Vice-Presidente empossado, em caso de descumprimento de quaisquer das determinações desta decisão.

Providencie a Secretaria:

1. A intimação da Câmara Municipal de Patos, da Presidente afastada, Senhora Valtide Paulino dos Santos, e do Vice-Presidente, Senhor José Ítalo Gomes Cândido, para imediato cumprimento desta decisão, por Oficial de Justiça, em regime de urgência.
2. A citação dos Réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.

3. A intimação do ilustre representante do Ministério Público para manifestação, na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

4. Os mandados devem ser cumpridos com urgência.

Após as providências, voltem-me os autos conclusos.

Patos/PB, 20 de janeiro de 2026.

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juíza de Direito

Patos/PB, data e assinatura eletrônicas.

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juíza de Direito